



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Consultoria
Departamento de Assuntos Jurídicos Internos

Parecer nº: 899 /2012 DAJI/SGCS/AGU - TOG

Assunto: Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União.

00400.013722/2012-63

I – Minuta de Anteprojeto de Lei. Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica - PCCAJ, nos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União – AGU e da Defensoria Pública da União – DPU.

II – Adequação às normas de redação oficial.
III – Manifestação da Consultoria-Geral da União aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União quanto à constitucionalidade da transposição e de outras espécies de provimento como o enquadramento, a unificação de carreiras e a transformação.

Trata-se de análise da Minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica, no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União.

2. Em reuniões conjuntas com o Departamento de Gestão Estratégica e a Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, apresentaram-se sugestões de adequação e aprimoramento do texto.

3. De início, verifico a observância aos ditames do Decreto nº 4.176, de 26 de março de 2002, especialmente em relação às normas referentes à articulação e à redação do ato.

4. Do mesmo modo, constato a observância às normas de redação de atos e comunicações oficiais, em atendimento aos ditames do Manual de Redação da Presidência da República.

5. O ato sob análise pretende estruturar o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Atividade Jurídica (PCCAJ) nos Quadros de Pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Defensoria Pública da União (DPU).

6. Segundo se depreende de seu texto, referido Plano será constituído por duas Carreiras, de Analista e de Técnico de Apoio à Atividade Jurídica (incisos I e II do art. 1º), bem como por Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União (incisos III e IV do art. 1º).

7. A estruturação do Plano atenderá ao comando constitucional que determina à União a instituição de planos de carreira para os seus servidores, fixando padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório que observem: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; e as peculiaridades dos cargos (art. 39 da Constituição¹).

8. Pretende-se justamente dar cumprimento ao comando constitucional, racionalizando os serviços e resolvendo questão ainda pendente nos referidos órgãos, que historicamente nasceram sem quadro pré-estabelecido, com servidores oriundos de outros órgãos da Administração Federal, restando pendente, ainda hoje, a reunião de cargos de atribuições iguais ou similares em carreira própria, evitando-se a convivência de situações tão díspares em um mesmo quadro institucional.

9. Os critérios propostos se baseiam em modelo já utilizado para a organização de outras carreiras, o qual conta com o aval da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da reunião, na mesma carreira, de cargos com semelhantes atribuições.

10. Nesse sentido, a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.591, em 1998, em que o Relator, Ministro Octávio Gallotti, declarou em seu voto:

“Como se vê, é patente a afinidade das atribuições existentes entre uma e outra carreiras (ambas de nível superior), todas cometidas antes da Constituição, não se vislumbrando de minha parte, impedimento a que, mesmo depois desta, venha a lei a consolidá-las em categoria funcional unificada sob a nova denominação (Agente Fiscal do Tesouro do Estado). Julgo que não se deva levar ao, paradoxismo, o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo, ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.”

¹ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

11. Acompanhando o Relator, votou o Senhor Ministro Ilmar Galvão, afirmando:

“No caso da espécie, em que duas ou mais categorias funcionais possuem áreas de atribuições que se interpenetram no que têm, a meu ver, de essencial, embora não coincidam em todas a sua extensão, entendendo não conflitar com o princípio do concurso público a reunião dessas duas categorias em uma única, para a qual sejam transpostos os integrantes das categorias reunidas, respeitado, é claro, o direito de opção de cada um”

12. Também o Senhor Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator e disse:

“Então, foram criados os cargos – e acho que deparei, aqui, com a referência a mil novos cargos, não sei onde encontrei, pelo menos tenho a lembrança desse número -, e previu-se a necessidade do concurso público. Indaga-se: poder-se-ia fazê-lo, em vista da junção de duas carreiras que se confundiam, em relação aos que já estavam ocupando cargos em virtude de concurso público? A opção inserta no inciso I do artigo 2º da Lei conflita com a exigência do concurso público constante da Constituição Federal? A meu ver, não. E aí, peço a compreensão de meus Colegas para a evolução ora ocorrida. Sempre vislumbrei a exigência do concurso público, tal como contida na Carta de 1988, com uma certa flexibilidade quando em jogo simples movimentação dentro da carreira, e não posso, na situação concreta dos autos, desertar desse campo e adotar, agora, uma ótica inflexível, radical a ponto de desaguar em mais uma carreira sem justificativa plausível. Deu-se a opção, e mais do que isso, aquelas carreiras pretéritas, à vista da possibilidade de algum servidor nelas permanecer, foram declaradas como em extinção. O que houve, na verdade, foi o trato da matéria de uma forma mais organizada, visando, portanto, a afastar conflitos que surgiram tendo em conta as duas denominações, simples denominações, porquanto voltadas as atividades, na maioria dos pontos idênticas, para o mesmo fim.”

13. E o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence assim aderiu aos argumentos do Relator:

“Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octavio Gallotti, caracterizou o caso como reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

14. A respeito desse modelo de estruturação do Plano, com enquadramento e transformação de cargos, imperioso fazer menção, ainda, ao entendimento manifestado no Despacho do Consultor-Geral da União nº 149/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União em 16 de setembro de 2008. Embora longos, transcrevem-se os seguintes trechos, por elucidativos da racionalidade e legalidade do modelo proposto:

41. Com a estruturação e organização da AGU pela Lei Complementar nº 73, de 1993, foi extinta a Consultoria-Geral da República e criados os



atuais órgãos de direção superior, ex vi do disposto em seus arts. 53 a 57.

42. Esses órgãos de direção superior valeram-se, inicialmente, para seu funcionamento, do aporte e auxílio dos servidores que desempenhavam atividades-meio na extinta Consultoria-Geral da República. É o que expressamente determinava o art. 63 da LC nº 73, de 1993, verbis:

Art. 63. Passam a integrar o Quadro da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos das atividades-meio da Consultoria-Geral da República e seus titulares.

43. Registre-se, por oportuno, que o citado art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências", ontologicamente idêntico ao art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002, já que trata de enquadramento de cargos efetivos das atividades-meio ocupados por servidores de outros órgãos e entidades da administração pública federal na AGU - jamais teve sua constitucionalidade contestada.

(...)

48. Nesse sentido, nada mais razoável que, passados nove anos da estruturação da AGU, em face da inexistência de um quadro de pessoal próprio e contando com o aporte fundamental de diversos servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e entidades, que foram partícipes do processo de criação da AGU, o Estado brasileiro tomasse a iniciativa de promover a reestruturação do quadro de pessoal desse importante órgão.

49. Valeu-se, legitimamente, para tanto, do instituto do enquadramento, em que os servidores cedidos e em exercício na AGU pudessem optar por ingressar no quadro de pessoal da AGU.

50. Cito, mais uma vez, por necessário, a Drª Maria Jovita (fls. XXIX da citada Coletânea):

O QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO DA AGU

37. Foi dito retro (item 7) que a Advocacia-Geral da União funcionava, desde o início de suas atividades, com servidores requisitados ou cedidos, à exceção dos integrantes de suas carreiras jurídicas. Essa era uma situação que reclamava solução que melhor atendesse o interesse da Instituição de contar com seu próprio quadro de servidores administrativos, de modo a permitir a estabilidade dos serviços e a fixação da memória da Instituição. Em julho de 2002, por medida legislativa, foram integrados ao Quadro de Pessoal da AGU 1580 servidores administrativos que, originários de ministérios, autarquias e fundações federais, se encontravam em exercício na Instituição, criando a lei para esses servidores gratificação de desempenho específica. O próximo passo deverá ser a criação de carreiras de apoio específicas – já há proposta da AGU a respeito –, à semelhança do que ocorre com o Ministério Público, o Judiciário e outras instituições e entidades governamentais. (grifei)

(...)

92. Registro, por oportuno, que o Ministério Público Federal manifestou-se, em 27.01.2003, nos autos do Mandado de Segurança nº 8.777/DF, já

mencionado neste despacho, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, impetrado em face do Advogado-Geral da União por alguns servidores em exercício nas Consultorias Jurídicas dos Ministérios.

93. Nessa manifestação, sustenta o Ministério Público Federal ser o objeto mediato pleiteado juridicamente impossível – transposição de órgãos públicos sem concurso e fora das exceções constitucionais. Propôs a extinção do feito sem julgamento de mérito.

94. No mérito, sustenta que, a despeito de as Consultorias Jurídicas serem efetivamente órgãos de execução da AGU, a infra-estrutura funcional à sua disposição dela não faz parte.

95. Há que se contestar tal entendimento.

96. O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a constitucionalidade da transposição e de outras espécies de provimento como o enquadramento, a unificação de carreiras e até a transformação, no âmbito da administração pública federal, mesmo sob a égide da Constituição de 1988.

97. Assim, afastou, ainda que de forma excepcional, sublinhe-se, a pecha da inconstitucionalidade dos dispositivos que as previam, por violação ao princípio constitucional do concurso público.

98. Para tanto, exige a Corte Suprema seja caracterizada a correlação entre a complexidade das atribuições e o grau de escolaridade exigido, além de aferir se o cargo a ser transposto, unificado, enquadrado ou transformado, havia sido provido de forma efetiva, consoante os parâmetros constitucionais e legais vigentes.

99. Trata-se de se conferir, obedecidas as estreitas balizas postas pelo STF, racionalidade ao funcionamento da administração pública, na medida em que na transposição ou no enquadramento, p.ex., há a passagem de um cargo atual para cargo idêntico, de mesma natureza em novo sistema classificatório, mantida a correlação das atribuições.

100. São exemplos do afirmado os seguintes acórdãos, cujas ementas são, neste momento, reproduzidas:

ADI 2713 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 18/12/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153
Parte(s)
REQTE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO - ANAUNI
ADVDS. : MARCOS VINÍCIUS WITCZAK E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002,



CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 , DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

ADI 266 / RJ - RIO DE JANEIRO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Julgamento: 18/06/1993 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Publicação
DJ 06-08-1993 PP-14901 EMENT VOL-01711-01 PP-00011
RTJ VOL-00150-01 PP-00026
Parte(s)
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDOS : GOVERNADOR E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTA: - Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição. Ação direta julgada, em parte, procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e transformação", contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90.

ADI 1591 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI
Julgamento: 19/08/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJ 30-06-2000 PP-00038 EMENT VOL-01997-01 PP-00133

Parte(s)
REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDO. : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDO. : REGIS ARNAOLDO FERRETTI E OUTROS

Ementa

EMENTA: Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Finanças Públicas e de Fiscal de Tributos Estaduais.

Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade de atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição de 1988. Ação direta julgada, por maioria, improcedente.

ADI 3720 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Julgamento: 31/10/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação
DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008
EMENT VOL-02312-02 PP-00323

Parte(s)
REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA E OUTRO
INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S): CRISTINA GUELFY GONÇALVES

Ementa

DEFENSORIA PÚBLICA - PROCURADORES DO ESTADO - OPÇÃO. É constitucional lei complementar que viabiliza a Procuradores do Estado a opção pela carreira da Defensoria Pública quando o cargo inicial para o qual foi realizado o concurso englobava a assistência jurídica e judiciária aos menos afortunados.

ADI 951 / SC - SANTA CATARINA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento: 18/11/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação
DJ 29-04-2005 PP-00007
EMENT VOL-02189-01 PP-00094
LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 26-39

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES 78/1993 E 90/1993 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 40/1992 DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Inadmissibilidade, à luz da Constituição de 1988, de formas derivadas de investidura em cargos públicos. Inconstitucionalidade de normas estaduais que prevêm hipóteses de progressão funcional por acesso, transposição (em modalidade individual, diversa das exceções admitidas pela jurisprudência do STF), enquadramento a partir de estabilidade não decorrente de investidura por concurso público, acesso por seleção interna, transferência entre quadros e enquadramento por correção de disfunção relativamente ao nível de escolaridade do servidor. Ação prejudicada em parte, em decorrência da revogação de dispositivos atacados. Ação procedente na parte restante, para se declarar a inconstitucionalidade do art. 12, caput e § 1º, § 2º e § 3º, da Lei Complementar estadual 78/1993 e do inciso II, § 2º e § 3º do art. 17 da Resolução 40/1992 da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. (grifei)

101. Destaco, entre os acórdãos mencionados, o referente à ADIn nº 2.713, que trata da transformação de cargos no âmbito da própria Advocacia-Geral da União, admitida como constitucional.

102. Registre-se que, segundo o próprio STF (ADIn nº 266-0), a transformação implica em procedimento muito mais invasivo, na medida em que altera a denominação dos cargos existentes.

(...)

106. Em síntese, são as seguintes as principais conclusões a que chega o presente Despacho, que objetiva harmonizar o entendimento desta Consultoria-Geral da União sobre o assunto, a partir do acolhimento parcial das seguintes manifestações: NOTA AGU/WM – 45/2002, corroborada pela NOTA DECOR/CGU/AGU Nº 036/2007 – MMV, aprovada pelo Despacho DECOR/CGU/AGU Nº 47/2007 – JD e defendida também no DESPACHO DECOR/CGU/AGU Nº 248/2007 – JD:

i) o art. 1º da Lei nº 10.480, de 2002, conforma-se às excepcionais e restritas balizas postas pelo Supremo Tribunal Federal, quando analisa formas outras de provimento de cargos públicos que não o concurso público, após a Constituição Federal de 1988. (Grifos no original)

15. Verifica-se, portanto, a existência de entendimento do Advogado-Geral da União, pautado pela jurisprudência da Suprema Corte, quanto à constitucionalidade da transposição e de outras espécies de provimento como o enquadramento, a

unificação de carreiras e a transformação, desde que caracterizada a correlação entre a complexidade das atribuições e o grau de escolaridade exigido, além de aferir se o cargo a ser enquadrado foi provido de forma efetiva, consoante os parâmetros constitucionais e legais vigentes, o que se observa no presente caso (arts. 1º, 2º, 3º e 6º).

16. No que toca aos demais aspectos necessários para a criação do Plano, cumpre atestar que o ato traz regras acerca da jornada de trabalho (art. 9º), do desenvolvimento do servidor mediante progressão funcional e promoção (art. 11), de cessão e requisição para outros órgãos (art. 17), tudo em conformidade com as pertinentes normas constitucionais e do regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

17. Em relação à remuneração, o ato prevê a criação de uma gratificação de desempenho (art. 13), estabelecendo a impossibilidade de percepção de uma série de gratificações estabelecidas em outras leis, cuja percepção passa a ser incompatível com a estruturação do Plano (Parágrafo único do art. 12).

18. Importante destacar que a disciplina estabelecida para a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnicas e Administrativas de Apoio à Atividade Jurídica (GDAAJ) guarda correspondência com a prevista para a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA), de que trata a Lei nº 10.480, de 2002, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDAFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2009.

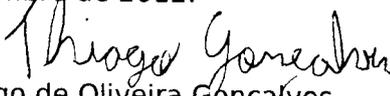
19. Ainda no que pertine à remuneração, é garantido o respeito à irredutibilidade salarial prevista constitucionalmente, com o pagamento de eventual diferença através da percepção de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida (art. 17).

20. Por fim, quanto aos demais aspectos tratados pela minuta do ato normativo, também não se verifica nenhuma objeção de ordem jurídica.

21. Ante o exposto, são essas as informações que julgamos devidas.

À consideração superior.

Brasília, 30 de novembro de 2012.


Thiago de Oliveira Gonçalves
Coordenador-Geral - DAJI



DESPACHO

1. Aprovo o PARECER Nº 899 /2012-DAJI/SGCS/AGU-TOG, de 30/11/2012, expedido pelo Dr. Thiago de Oliveira Gonçalves.
2. Encaminhem-se ao Departamento de Gestão Estratégica.

Brasília, 30 de novembro de 2012.


NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO PICHLER
Diretora – DAJI